



Comarca de São Gabriel
2ª Vara Cível
Rua Onésimo Laureano, 75

Processo nº: 031/1.20.0000195-0 (CNJ:.0003446-58.2020.8.21.0031)
Natureza: Pré-Executividade
Requerente: Espólio de Marcirio Lopes Teixeira
Requerido: União - Fazenda Nacional
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Paula Yoshino Valério
Data: 06/04/2021

Vistos, etc.

ESPÓLIO DE MARCIRO LOPES TEIXEIRA apresentou exceção de pré-executividade à execução que lhes é movida pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**. Aduziu que o exequente se utiliza de certidão de inscrição de dívida ativa constituída em 09/01/2008 em face de Marcirio Lopes Teixeira. Porém, nesta data Marcirio já era pessoa falecida, pois o evento ocorreu em 11/03/2007. Sustentou que o exequente promoveu a execução sem retificar a CDA e dessa forma, qualquer ato administrativo que tenha sido realizado após o falecimento do executado padece de nulidade e dessa forma impõe a extinção da execução. Colacionou julgados. Requereu a extinção da execução com a fixação de honorários.

Em resposta à exceção, fls. 89/90, o excepto defendeu a liquidez do título. Explicou que a ação foi ajuizada contra o Espólio, representado pelo inventariante nomeado nos autos do inventário, tendo este comparecido espontaneamente no processo e acompanhado desde então o andamento da execução, oportunidade em que apresentou sucessivas manifestações, sem nunca ter se insurgido contra o ponto.



Constou que o débito está em programa de parcelamento desde o final do ano de 2011 e se houvesse qualquer dúvida sobre a existência da dívida o espólio devedor não efetuaria pagamentos há tantos anos. Requereu a rejeição da exceção com o prosseguimento da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decide-se.

Com efeito, a objeção de pré-executividade é defesa excepcional da parte que sofre pedido de cumprimento de sentença ou execução. Esta possui cognição limitada no pertinente à matéria a ser examinada, isto é, restringe-se às questões de ordem pública, como: condições da ação; pressupostos processuais; nulidades e defeitos formais flagrantes no título.

Nessa esteira:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente qualquer argumento novo capaz de modificar o decisum recorrido, mantém-se a deliberação monocrática. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A Exceção de Pré-Executividade é cabível quando ausente quaisquer dos pressupostos para a Execução ou se verifique, de plano, vícios no título executivo a afastar a sua certeza, liquidez ou exigibilidade. Incabível a exceção de pré-executividade a fim de discutir a excesso de execução, matéria que demanda produção de prova. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME”. (Agravo Regimental Nº70063961460, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/04/2015)(Grifei)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCETÍVEL DE ANÁLISE NO INCIDENTE DEFENSIVO. A



questão da inexistência de dívida a saldar relativamente à multa do artigo 475-J do CPC e aos honorários para a fase de cumprimento da sentença não diz respeito à (in)exigibilidade do título executivo judicial, mas tão somente ao valor efetivo da dívida. Em outras palavras, a análise sobre se a multa e os honorários também devem compor a dívida exequenda passa pela análise sobre se está havendo excesso de execução. **O que está sendo cobrado a mais, se estiver caracterizada esta situação, é excesso de execução, matéria que não se enquadra dentre aquelas passíveis de objeção por meio da Exceção de Pré-Executividade. RECURSO DESPROVIDO**". (Agravo de Instrumento Nº 70071941553, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/03/2017)(Grifei)

Por esse prisma, trata-se de definir a possibilidade, ou não, do ajuizamento da ação baseada em CDA em nome de pessoa falecida.

E, analisando a tese aventada, tem-se que, razão assiste ao excipiente.

Explica-se:

Durante certo período, havia entendimento pelo afastamento da Súmula 392 do STJ.

Porém, a jurisprudência do STJ se posicionou pela aplicação ampla da Súm. 392, que por sua vez deu interpretação restritiva ao art. 203 do CTN e ao art. 2º, § 8º, da LEF. Isto é, se posicionou pela inadmissibilidade do redirecionamento e **pela necessidade de constar na CDA, já no ingresso da execução, o nome correto do contribuinte, sob pena de nulidade.**

Não exclui, portanto, a responsabilidade do espólio ou dos sucessores, mas afirma que, se quiser o credor demandar contra eles, é imprescindível estar correta a CDA, sob pena de nulidade do título, o que extingue o processo.



Por outro lado, com o advento do CPC/2015, tem-se o prestígio aos precedentes judiciais (*Novo Código de Processo Civil Temático*, Luiz Fux, Mackenzie, 1ª ed., 2015, p. 19).

A consolidação do princípio dos precedentes judiciais, torna inevitável o alinhamento, já ocorrido, por exemplo, na Ap 70 067 169 565.

É o caso da execução fiscal ajuizada com CDA em nome de pessoa falecida, portanto, inadmissível por não ser mero erro material ou formal, limite do art. 203 do CTN e do § 8º do art. 2º da LEF, expresso na Súm. 392.

Eis precedentes, inclusive pelo sistema de repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OBRIGAÇÃO DOS SUCESSORES DE INFORMAR SOBRE O ÓBITO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DE REGISTRAR A PARTILHA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1222561-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; AgRg no REsp 1218068-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves; REsp 1073494-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux.

2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação*



do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1045472-BA, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux).

3. O argumento sobre a obrigação dos sucessores de informar o Fisco acerca do falecimento do proprietário do imóvel, bem como de registrar a partilha, configura indevida inovação recursal, porquanto trazido a lume somente nas razões do presente recurso.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(AgRg no AREsp 324015-PB, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, em 3-9-2013, DJe 10-9-2013).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado.

2. *"A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva"*. Precedentes: AgRg no AREsp 555204-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 23-10-2014, DJe 5-11-2014; AgRg no AREsp 522268-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em 2-10-2014, DJe 17-10-2014; REsp 1410253-SE, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, em 12-11-2013, DJe 20-11-2013.

3. Nos termos da Súmula 392/STJ: *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"*.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1501230/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, em 2-6-2015, DJe 10-6-2015).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.



1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado nº 392/STJ, o qual dispõe que "*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*".

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1222561-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 26-4-2011, DJe 25-5-2011).

Cabível, assim, a extinção sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva, sendo vedado o redirecionamento contra os sucessores, tendo em vista que o óbito foi anterior a constituição do crédito tributário, bem como ao ajuizamento da ação (Apelação Cível Nº 70077224657, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 09/05/2018; Apelação Cível Nº 70077380236, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



Ricardo Torres Hermann, Julgado em 04/05/2018; Apelação Cível Nº 70076113455, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 04/05/2018).

No caso, a execução foi ajuizada em 29/04/2009 em face do Espólio de Marcírio Lopes Teixeira. Contudo, embasou sua pretensão na CDA da fl. 04, expedida em 03/04/2009 em nome de Marcírio, o qual já era falecido, tanto que há o termo de compromisso de inventariante da fl. 09, datado de 23/03/2007.

Assim, é de ser acolhida a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA, título que embasa a execução nº 031/1.09.0001598-5.

Dispositivo

Diante do exposto, acolhe-se a exceção de pré-executividade para o fim de declarar nula a CDA que embasa a execução nº 031/1.09.0001598-5, por ilegitimidade passiva, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, extinguindo-se o processo referido.

Sem custas (taxa única), nos termos do art. 39 da LEF.

Condena-se o exequente em honorários advocatícios, os quais se fixam em R\$1.500,00, dada a simplicidade da questão trazida, tendo em conta as diretrizes do art. 85, §8º, do CPC.

Prejudicado o reexame necessário, haja vista o valor da causa (art. 496, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Registre-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



São Gabriel, 06 de abril de 2021.

Paula Yoshino Valério,
Juíza de Direito